



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. TRANSPORTE AÉREO. ACIDENTE AÉREO. VOO TAM 3054. ULTRAPASSAGEM DA AERONAVE DO FIM DA PISTA DE POUSO. COLISÃO CONTRA DEPÓSITO DE CARGAS DA COMPANHIA AÉREA TAM S.A. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ÓBITO DE PREPOSTAS DA AUTORA NO ACIDENTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA.

1- Agravo retido: *não deve ser conhecido o agravo retido interposto pela parte autora em face da decisão da Magistrada de origem que determinou o desentranhamento dos autos de fotografias de corpos mutilados no acidente aéreo em questão. Não-conhecimento do agravo retido que deriva da inobservância do requisito dado pelo art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo a autora não requerido, em preliminar do recurso de apelação, o conhecimento do agravo na forma retida.*

2- Preliminar de nulidade: *não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, a qual não padece de ausência de fundamentação (art. 93, IX, CF/88), contendo, isto sim, exposição de razões de decidir que não se reportam às provas produzidas pela autora e que essa entende como suficientes à prolação de julgamento distinto daquele obtido. Inconformismo com o juízo de convicção da Magistrada de origem, livre destinatária da prova, que deve ser objeto de impugnação por meio de rediscussão do mérito da controvérsia, em grau de recurso, não se prestando a ensejar a arguição de nulidade da sentença. Preliminar rejeitada.*

3- Parcial conhecimento do apelo da autora: *deve ser conhecido apenas em parte o recurso de apelação da autora. Na medida em que já obtido parte do provimento desejado, na sentença de parcial procedência dos pedidos contidos na inicial, com a condenação da ré ao ressarcimento dos valores dos bilhetes aéreos das prepostas da autora vitimadas no acidente aéreo, bem como o pagamento de quantia equivalente aos ‘notebooks’ que essas portavam, a formulação de pedido acerca desses pontos dá-se em desconformidade com os fundamentos da sentença recorrida. Desatendimento, pela apelante, do disposto no art. 514, II, do CPC. Razões de recurso dissociadas*



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

do teor da decisão impugnada. Apelo não conhecido, nesse ponto.

4- Danos emergentes: *não tem lugar a condenação da ré ao ressarcimento de valor equivalente à indenização a ser porventura fixada, na esfera trabalhista, no âmbito da contenda movida, contra a autora, pela sucessão de uma das prepostas vitimadas no acidente aéreo. Pedido que encontra óbice no fato de que as normas de responsabilidade civil, no Direito pátrio, não tutelam o risco de dano, o dano hipotético.*

5- Lucros cessantes: *descabe a reparação por danos materiais atinentes a lucros cessantes, ante o desatendimento, pela autora, do ônus probatório referente aos fatos constitutivos do seu direito, dado pelo art. 333, I, do CPC. Ausência de provas quanto à diminuição dos valores auferidos pela demandante, no período posterior ao acidente aéreo, conjuntamente à qual deveria ser demonstrada a relação direta entre o aludido decréscimo patrimonial e o fato de as prepostas vitimadas não mais integrarem o quadro de funcionários da autora. Alegações sem respaldo probatório ou de cunho hipotético.*

6- Dano moral: *conquanto não mais se discuta a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer tal espécie de dano, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, cumpre registrar que o prejuízo extrapatrimonial por ela experimentado difere daquele que atinge a pessoa natural. A pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva – caracterizada pelo sentimento de dignidade, decoro, auto-estima –, possui o que se convencionou denominar de honra objetiva, traduzida, por exemplo, em ofensa a sua credibilidade, reputação, bom nome ou conceito no mercado. Em se tratando de pessoa jurídica, há dano moral somente quando violados tais atributos. Caso concreto, entretanto, em que não restou demonstrada qualquer ofensa à honra objetiva da sociedade de advogados demandante.*

7- Honorários de sucumbência: *majorados para R\$8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista os cânones do art. 20 do CPC, à luz do caso concreto.*

Agravo retido não conhecido; preliminar de nulidade da sentença rejeitada; apelo da autora parcialmente conhecido e, na parte em que conhecido, desprovido; apelo da ré provido.



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-
16.2012.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

TAM LINHAS AÉREAS S.A.

APELANTE/APELADA

EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.

APELANTE/APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora; conhecer, apenas em parte, o apelo da autora, negando-lhe provimento, na parte em que conhecido; e dar provimento ao apelo da ré.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) E DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT.**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2014.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

De início, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo o relatório da sentença recorrida (fls. 1686/1692v):



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

I. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS S.A. contra a TAM – LINHAS AÉREAS S.A.

Na inicial, constou em síntese o seguinte: a pessoa autora adquiriu três bilhetes aéreos da ré, para o voo JJ3054, com saída de Porto Alegre no dia 17.07.2007 e destino a São Paulo/SP (Aeroporto de Congonhas); as passagens seriam utilizadas pelas funcionárias Fabiana Amaral (Diretora Superintendente), Nadia Bianchi Moyses (Gerente Jurídica Adjunta de Assuntos Estratégicos) e Soraya Machado Charara (Gerente de Controladoria e Estratégia Nacional), a fim de que participassem do Seminário Jurídico organizado pela demandante na capital paulista; todavia, o voo em questão sofreu acidente aéreo, vitimados as prepostas e todos os demais ocupantes da aeronave; em função disso, a parte autora sofreu uma série de prejuízos de ordem material, dentre eles o valor das passagens e a perda dos três notebooks Sony Vaio que as funcionárias portavam, no total de R\$32.970,00; as tentativas extrajudiciais de ressarcimento restaram inexitas; houve dano moral, em razão da importância das prepostas no organograma da empresa, que precisou ser totalmente reestruturado após o sinistro, bem como por força do abalo sofrido pelos demais colegas; os familiares de Soraya ajuizaram contra a ora autora ação cautelar de protesto anti-preclusivo na Justiça do Trabalho, na qual pressupõem a responsabilidade de Édison Freitas de Siqueira Advogados Associados pelo acidente, sob a alegação de que a autora teria recebido indenização da TAM em acordo celebrado nos Estados Unidos; para evitar a responsabilização futura da demandante, deve ser declarada a culpa pelo infortúnio; a ré agiu com culpa no acidente; as falhas no reversor do avião não foram divulgadas aos consumidores, o que importa no reconhecimento de dolo eventual da companhia aérea; as funcionárias exerciam relevante papel no quadro da empresa e viajavam no intuito de participar de seminário organizado pelo escritório, fato que igualmente abalou a imagem da demandante, em face da necessidade de cancelamento do evento e do volume dos negócios que deixaram de ser celebrados; nesse contexto, houve também lucros cessantes, estimados em 30% dos contratos viabilizados pela funcionárias, levando-



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

se em consideração, ainda, que, no acordo celebrado pela sucessão de Soraya, o valor total pago pela TAM foi equivalente a US\$2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil dólares americanos); desse modo, impõe-se a expedição de liminar de ofício para o Ministério da Defesa, a fim de que exiba o relatório final da investigação do acidente, a para a Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo e a Procuradoria Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que esclareçam os motivos pelos quais houve o arquivamento da notícia criminis pela prática de homicídio qualificado que vitimou as prepostas; quanto ao mérito, justifica-se a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos moldes explicitados, com as repercussões pertinentes no âmbito da sucumbência.

Determinada a emenda da inicial (fl. 1248), a autora alterou o valor da causa, requerendo o pagamento das custas ao final do processo (fls. 1251/1253). O pedido foi indeferido (fl. 1254) e contra essa decisão foi interposto agravo retido (fls. 1260/1266).

Foi deferida a tramitação do feito em segredo de Justiça, determinando-se o desentranhamento das fotografias acostadas com a inicial (fl. 1254).

A autora requereu a emenda da inicial, para inclusão do pedido de expedição de ofício ao PROCON (fl. 1268).

Acolhida a emenda, foram indeferidos os pedidos para expedição dos ofícios (fl. 1269).

Citada (fl. 1283v), a ré contestou nos seguintes termos (fls. 1284/1307): não havia qualquer irregularidade técnica na aeronave envolvida no acidente (Air Bus prefixo PR-MBK); o piloto e o copiloto estavam adequadamente treinados; os danos materiais sofridos devem ser indenizados aos familiares das vítimas do acidente, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código de Aeronáutica, o que inclui o custeio das despesas de funeral, alimentos aos herdeiros e eventual dano moral; os familiares de Soraya, Fabiana e Nadia já foram indenizados; os bilhetes aéreos são pessoais e intransferíveis, de forma que pouco importa que os adquiriu, razão pela qual somente os sucessores das vítimas poderiam exigir o reembolso; a autora não comprovou que as prepostas efetivamente portavam os notebooks, pois não há declaração do conteúdo da



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

bagagem e de seu respectivo valor nos registros da ré, nem pagamento do frete adicional para reembolso; os microcomputadores não sofrem valorização, mas depreciação pelo passar do tempo, razão pela qual a estimativa deve obedecer ao limite indenizatório pelo Código de Aeronáutica ou pela Receita Federal; a indenização por danos materiais oriundos de futuras ações trabalhistas a serem ajuizadas contra a ré representa mera especulação; a mudança do organograma da empresa após o falecimento das funcionárias não gera dano moral; na falta de determinado profissional, por qualquer motivo que seja, outro ocupará o seu lugar, pois os serviços são prestados em nome da pessoa jurídica, não da pessoa física dos funcionários; os lucros cessantes não foram comprovados, não tendo sido demonstrado o nexo causal entre os contratos não assinados e o acidente; na eventualidade de ser fixada indenização com base no salário mínimo, não deve haver correção monetária; nesse contexto, impõe-se a improcedência dos pedidos, com a condenação da autora às penas de litigância de má-fé.

Sobreveio réplica (fl. 1370/1402), remissiva aos termos da inicial, tendo a autora acrescentado que a família de Soraya ajuizou ação de indenização por acidente de trabalho contra a demandante.

Em nova manifestação (fls. 1579/1582), a autora requereu a condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Realizada audiência (fl. 1615), não houve acordo, tendo sido ouvidas cinco testemunhas (fls. 1615/1631).

As partes apresentaram memoriais (fls. 1640/1653 e fls. 1654/1667).

A autora informou a denúncia criminal, por homicídio culposo, da Diretora da ANAC, Denise Maria Syres Abreu, e dois diretores da TAM à época do acidente – Alberto Fajerman, vice-presidente de operações, e Marco Aurélio dos Santos de Miranda e Castro, diretor de segurança de vôo.

Sobreveio julgamento nos seguintes termos:

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. contra TAM LINHAS AÉREAS



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

S.A., para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização, por danos materiais, o valor de R\$2.054,72 (dois mil cinqüenta e quatro reais e setenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data das notas fiscais e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação, relativamente às passagens aéreas. Ainda, condeno a ré a pagar à autora o valor equivalente aos três computadores perdidos no acidente, cujo valor será apurado conforme os critérios explicitados na fundamentação. Por fim, IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por lucros cessantes e danos morais.

Considerando que o êxito da requerente foi mínimo, na comparação com o total da pretensão deduzida, conforme os dados analisados no ato judicial da fl. 1248, responsabilizo a autora pelas custas do processo e pelos honorários advocatícios aos procuradores da requerida, arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em atenção ao trabalho realizado, ao tempo dedicado ao processo, à natureza da matéria debatida, à responsabilidade na demanda e ao significativo valor da causa.

Opostos embargos de declaração, pela autora (fls. 1694/1703), restaram acolhidos, em parte, tão-somente para retificar o equívoco, constante da sentença, no que diz respeito à condição funcional de Fabiana Hetzel Amaral, que não era funcionária do escritório, mas sim uma de suas sócias, nos termos dos dados societários das fls. 559/576.

Em seguida, ambas as partes apelaram.

A ré, no recurso de apelação das fls. 1715/1725, limitou-se a impugnar o valor fixado, pelo Juízo de origem, a título de honorários de sucumbência devidos pela parte autora. Postulou a majoração do referido montante. Colacionou jurisprudência. Requereu o provimento do apelo.

A autora, por seu turno (fls. 1751/1778), argüiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, ante a ausência de fundamentação e por força, ainda, do teor dissonante da prova juntada aos autos. Discorreu, em seguida, sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

em tela, com a conseqüente inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. No tocante aos danos materiais, requereu fosse a ré condenada ao pagamento do valor correspondente à condenação a ser porventura proferida, em seu desfavor, no âmbito da ação indenizatória movida, contra essa, pela sucessão de Soraya Machado Charara, uma das suas prepostas vitimadas no acidente aéreo em tela. Sustentou, ademais, o direito a ser ressarcida da quantia atinente aos bilhetes aéreos das prepostas e aos respectivos *notebooks*. Evocou, no ponto, o caráter objetivo do regime de responsabilidade aplicável à ré. Ainda no tocante aos danos materiais, alegou a ocorrência de lucros cessantes, aduzindo competir à ré o ônus de comprovar a inexistência desses, sustentando, porém, ao mesmo tempo, ter demonstrado o referido prejuízo. Alegou ter sofrido dano moral, nos termos da Súmula n.º 227 do Superior Tribunal de Justiça. Insurgiu-se, por fim, contra os honorários de sucumbência fixados, na sentença recorrida, em favor do(s) procurador(es) da parte ré. Postulou o provimento do recurso.

Recebidas ambas as inconformidades, no duplo efeito (fl. 1780), vieram aos autos as respectivas contra-razões (fls. 1744/1750 e fls. 1782/1801).

Ato contínuo, a autora formulou pedido de preferência no julgamento (fls. 1808/1809), o qual restou indeferido, por não se configurar qualquer das hipóteses legais de concessão do aludido benefício (fl. 1811).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

Consigno, inicialmente, que não conheço do agravo retido interposto, pela autora, nas fls. 1260/1266 dos presentes autos, em face da decisão (fl. 1254) por meio da qual a Magistrada de origem determinou o desentranhamento das fotografias juntadas nas fls. 60 a 80, com a sua devolução à parte autora, ante a desnecessidade de juntada de imagens de corpos mutilados, com vistas à comprovação dos óbitos dos passageiros da aeronave, por tratar-se de fato notório. Isto pelo simples fato de que, contrariamente ao que dispõe o art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil, a autora não formulou, em sede de apelação (fls. 1751/1778), preliminar de conhecimento da insurgência na forma retida.

Nos termos do art. 523, §1º, do CPC, portanto, não conheço do agravo retido.

No que tange à preliminar de nulidade, argüida pela parte autora, percebe-se que, ao discorrer a esse respeito, em suas razões recursais (fls. 1751/1778), essa aduziu, em síntese, que a Magistrada sentenciante incorreu em nulidade ao supostamente “não considerar provas documentais acostadas na petição inicial”, ressaltando que as referidas provas, “quanto ao seu conteúdo e forma, não foram impugnadas ou contestadas pela ré” (fl. 1755).

A argumentação revela, portanto, *inconformismo* da demandante quanto à *valoração* dos elementos de prova pelo Juízo sentenciante, o que, por óbvio, não se presta a respaldar a alegação de nulidade da decisão. Em primeiro lugar, porque ao Julgador assiste a faculdade de apreciar livremente a(s) prova(s) produzidas pelas partes, conforme dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil. Desse modo, a discordância de qualquer dos litigantes quanto ao Juízo de convicção do(a) Magistrado(a) manifesta-se, isto sim, por meio da impugnação, em grau de recurso, do juízo de convicção que a decisão recorrida encerra. Em segundo



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

lugar – na verdade, mera decorrência do primeiro –, porque a nulidade da decisão judicial, consoante o art. 93, IX, da Constituição Federal, configura-se quando da *ausência* de fundamentação, que difere, como visto, da hipótese de fundamentação diversa daquela esperada pelo litigante, a partir das provas por ele produzidas.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade, com o que passo ao exame do mérito dos recursos de apelação.

Quanto ao apelo da autora, merece, no mérito, apenas parcial conhecimento. Não deve ser conhecido na parte em que a demandante pugna pela condenação da ré ao pagamento dos valores atinentes aos bilhetes aéreos das prepostas vitimadas no acidente aéreo, bem como ao ressarcimento dos *notebooks* que portavam. Trata-se de provimento já concedido na sentença impugnada, cujo dispositivo foi, afinal, de parcial procedência dos pedidos contidos na inicial. Dessa forma, o recurso não enfrenta, nesse particular, o teor da sentença: o conhecimento da insurgência, no ponto, encontra óbice no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Dito isso, são as seguintes as questões de mérito a serem apreciadas por esta Corte: (a) ocorrência de dano material, em prejuízo da autora, nas modalidades de danos emergentes e lucros cessantes; (b) configuração de dano moral, também em prejuízo da requerente; e (c) valor dos honorários advocatícios devidos ao(s) procurador(es) da ré, acaso mantido o desenlace da demanda, com o êxito mínimo das pretensões autorais.

Acerca dos danos materiais, não reúnem condições de êxito os pedidos da parte autora.

A condenação da ré ao ressarcimento do valor de eventual indenização a ser porventura fixada, em desfavor da demandante, no âmbito



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

da Justiça do Trabalho, em ação movida pela sucessão de uma das prepostas vitimadas no acidente aéreo, não tem lugar porque a ré não demonstrou o trânsito em julgado de sentença condenatória, naquela contenda. A bem da verdade, nem mesmo o mencionou, em qualquer das ocasiões em que se manifestou no presente feito – em grau recursal, inclusive. Limitou-se, ao invés disso, a pugnar pelo ressarcimento, pela ré, dos valores a cujo pagamento *pudesse vir a ser condenada*, na demanda trabalhista em tela.

Ora, ausente demonstração de que efetivamente condenada a autora na esfera trabalhista – ou, mais ainda, se inexistente, por ora, qualquer condenação –, mostra-se inviável a indenização pretendida. As normas de responsabilidade civil do ordenamento jurídico brasileiro não tutelam o risco de dano, o dano hipotético.

Nesse sentido, a lição de Sergio Cavalieri Filho (in *Programa de Responsabilidade Civil*, 10ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 76/77), que transcrevo:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização indevida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio ou moral, não se impõe o dever de reparar.

A imprescindibilidade da ocorrência de dano, para fins de apuração do dever de indenizar, percebe-se, na verdade, já a partir da mera literalidade do art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), *causar dano a outrem*, fica obrigado a repará-lo”.



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Não poderia ser diferente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente, que colaciono a título meramente ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONDENAÇÃO A RESSARCIR DANO INCERTO. PROCEDÊNCIA.

*- Os arts. 1.059 e 1.060 exigem dano “efetivo” como pressuposto do dever de indenizar. **O dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. Incerto é dano hipotético, eventual, que pode vir a ocorrer, ou não. A atualidade exige que o dano já tenha se verificado. Subsistente é o dano que ainda não foi ressarcido. Se o dano pode revelar-se inexistente, ele também não é certo e, portanto, não há indenização possível.***

- A teoria da perda da chance, caso aplicável à hipótese, deveria reconhecer o dever de indenizar um valor positivo, não podendo a liquidação apontá-lo como igual a zero.

- Viola literal disposição de lei o acórdão que não reconhece a certeza do dano, sujeitando-se, portanto, ao juízo rescisório em conformidade com o art. 485, V, CPC.

Recurso Especial provido.

(REsp 965.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008) (grifos apostos)

Ainda no que tange ao dano material, tampouco vinga a tese de ocorrência de lucro cessante, ante o desatendimento, pela parte autora, nesse particular, do ônus probatório relativo aos fatos constitutivos do seu direito, imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não há nos autos qualquer elemento de prova a respaldar a alegação de decréscimo patrimonial sofrido após o acidente aéreo e, frise-se, *em decorrência direta* do óbito das suas funcionárias.

Com o intuito de comprovar a efetiva diminuição dos ganhos auferidos pela sociedade de advogados autora, deveria ter trazido aos autos, por exemplo, os seus balanços contábeis referentes aos anos de 2006 e



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

2008/2009, uma vez que ocorrido o sinistro no ano de 2007. Conjuntamente, cabia-lhe comprovar que o eventual decréscimo dos rendimentos tivesse relação direta com o fato de as prepostas vitimadas não mais integrarem o seu quadro de funcionários.

Dessa forma, não possui qualquer relevância a alegação de que, ante a sua inigualável capacidade intelectual (o que não está em causa), as prepostas seriam insubstituíveis e essenciais ao regular funcionamento da sociedade. O que há de prova nos autos indica o oposto: a parte autora logrou êxito em reestruturar o seu quadro de funcionários, como informado por ela própria (fl. 999) e corroborado pelo teor da prova testemunhal (fl. 1616).

Consigno, ainda, o caráter igualmente irrelevante ao deslinde da controvérsia, no ponto, do argumento de que, em função do óbito das prepostas, deixaram de ser firmados os pré-contratos a serem negociados e porventura entabulados por ocasião do seminário jurídico para a qual essas se dirigiam, em São Paulo/SP. Isto pelo singelo motivo de que não se pode presumir a celebração de tais contratos, caso as prepostas tivessem chegado incólumes ao seu destino: reitera-se que as regras de responsabilidade civil do Direito pátrio não tutelam o dano hipotético.

Assim, conforme já referido, a pretensão da parte autora, no tocante à indenização por dano material, na modalidade de lucro cessante, não prospera por força da inobservância do ônus probatório a que alude o art. 333, I, do CPC. Esse se aplica no caso em tela independentemente do eventual reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor (considerada a condição da autora de consumidor equiparado, *ex vi* do art. 17 do CDC). Como tenho ressaltado em casos de minha Relatoria, a possibilidade de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, da lei consumerista – à semelhança com o que ocorre no âmbito do regime



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

de responsabilidade civil objetiva –, não isenta a parte demandante de comprovar minimamente o(s) fato(s) constitutivo(s) do direito cuja tutela vem a Juízo requerer.

Melhor sorte não assiste à autora, no que se refere ao dano moral.

Em que pese não ignore o dissídio doutrinário acerca da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, filio-me à jurisprudência majoritária sobre a matéria. A partir do que dispõe o art. 52 do atual Código Civil (inexistente na codificação de 1916), essa reconhece a pessoa jurídica como titular de direitos de personalidade, no que couber – com a conseqüente possibilidade de sofrer abalo de caráter extrapatrimonial. Nesse sentido, a Súmula n.º 227 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a configuração de dano moral em prejuízo de pessoa jurídica dá-se de maneira distinta daquela atinente à pessoa física. Por óbvio, não tem a pessoa jurídica capacidade de sentir emoção, dor, repulsa, embaraço em seu âmago. Incabível falar, assim, em abalo em sua honra subjetiva. A empresa não está imune, contudo, a eventual lesão a sua honra objetiva, que diz respeito a sua reputação e ao nome a zelar no seu âmbito negocial. Logo, é esse o preciso alcance do verbete sumular da Corte Superior.

Na verdade, a titularidade da honra objetiva, por parte da pessoa jurídica – da qual decorre, como dito, a possibilidade de reparação por dano moral, em seu favor – resguarda-se não a partir e por força do interessante art. 52 do atual Código Civil: tem por fundamento primário a própria Constituição da República, que, no seu art. 5º, X, consagra a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, “assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”. Ora,

¹ Súmula n.º 227 do Superior Tribunal de Justiça: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)

2012/CÍVEL

na medida em que a Carta refere-se apenas às *peessoas* – sem apontar se somente físicas ou também jurídicas –, a eventual negativa do direito a reparação por dano moral à empresa, em caso de lesão a sua honra objetiva, implicaria interpretação restritiva da norma definidora de direitos fundamentais, em evidente desconformidade, assim, com a melhor hermenêutica constitucional.

No caso concreto, o pedido de indenização por danos morais não prospera, porém, exatamente por força da já referida distinção entre honra objetiva e subjetiva. Do exame do feito, não se verifica qualquer abalo à honra objetiva da parte autora. Como bem observou a Magistrada sentenciante, as provas constantes dos autos evidenciam justamente o contrário: manifestações de solidariedade de clientes e parceiros da autora, por meio do envio de mensagens de apoio (doc. n.º 94, fls. 1046/1244). E, pelos motivos acima, questões tais como a necessidade de reestruturação do quadro de funcionários da sociedade de advogados e os contratempos dela advindos, ou, ainda, o sentimento de luto dos colegas, em face do ocorrido, não se prestam a ensejar a configuração de abalo à honra objetiva da demandante.

Desse modo, mantém-se o êxito mínimo dos pedidos da parte autora, com relação aos pedidos constantes da inicial.

Passo, por conseguinte, ao exame da questão atinente aos honorários de sucumbência a serem pagos, pela demandante, aos procuradores da ré.

No presente feito, considerados os cânones de fixação de honorários advocatícios dados pelas alíneas do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, reputo inadequada a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), fixada pelo Juízo de origem. Assim, tendo em vista sobretudo o trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da ré e o zelo dedicado à causa,



UGS

Nº 70047718473 (Nº CNJ: 0078438-16.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

evidenciado na notória qualidade de atos processuais tais como a contestação e as alegações finais, majoro os honorários para R\$8.000,00 (oito mil reais), de forma a assegurar a observância, no caso concreto, das diretrizes do precitado art. 20, §3º, do CPC.

Ante tais comemorativos: (i.) não conheço do agravo retido; (ii.) rejeito a preliminar de nulidade da sentença; (iii.) conheço, no mérito, apenas em parte do recurso de apelação da autora, negando-lhe provimento, na parte em que conhecido; e (iv.) dou provimento ao apelo da ré, ao efeito de majorar para R\$8.000,00 (oito mil reais) os honorários de sucumbência a serem suportados pela autora, em favor do(s) procurador(es) da demandada, nos termos supra.

Quanto aos artigos invocados pelas partes, dou-os por prequestionados, com a finalidade de evitar a oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70047718473, Comarca de Porto Alegre: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO; PRELIMINAR REJEITADA; RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDO, NO MÉRITO, APENAS EM PARTE, E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, DESPROVIDO; APELO DA RÉ PROVIDO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANAISA ACCORSI PERUFFO